SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119149 - SP (2026/0327401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ.*

2. *Fato relevante*. Autos não instruídos com cópia da sentença, peça imprescindível para a análise do *habeas corpus,* em impugnação que pretende revisar a dosimetria da pena de suspensão do direito de dirigir por ausência de fundamentação específica, ou, subsidiariamente, reduzir o prazo da suspensão.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução e ausência de prova pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia da sentença, peça essencial, impede o conhecimento do *habeas corpus* por falta de prova pré-constituída.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução das teses sem ataque concreto aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade apta a superar óbices processuais e sumulares ao exame do mérito.

Documento eletrônico VDA60315418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f255a94d-0336-4c10-8dce-6d435fd5139f

III. Razões de decidir

7. Em *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a impugnação com peças essenciais; a ausência da sentença inviabiliza o exame da controvérsia e impede o conhecimento.

8. A mera reprodução das teses já expendidas, sem impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e mantém o não conhecimento do recurso.

9. Inexistência de manifesta ilegalidade que justifique a superação de óbice sumular ou cognitivo, inclusive em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, a parte deve instruir a impetração com prova documental pré-constituída e peças essenciais, sob pena de não conhecimento. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso. 3. A inexistência de manifesta ilegalidade não autoriza a superação de óbices processuais e sumulares ao exame do mérito em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não especificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f255a94d-0336-4c10-8dce-6d435fd5139f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119149 - SP (2026/0327401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ.*

2. *Fato relevante*. Autos não instruídos com cópia da sentença, peça imprescindível para a análise do *habeas corpus,* em impugnação que pretende revisar a dosimetria da pena de suspensão do direito de dirigir por ausência de fundamentação específica, ou, subsidiariamente, reduzir o prazo da suspensão.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução e ausência de prova pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia da sentença, peça essencial, impede o conhecimento do *habeas corpus* por falta de prova pré-constituída.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução das teses sem ataque concreto aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade apta a superar óbices processuais e sumulares ao exame do mérito.

Documento eletrônico VDA59386212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 60ee551e-2f38-4e23-9eb5-11dc3f8469d1

III. Razões de decidir

7. Em *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a impugnação com peças essenciais; a ausência da sentença inviabiliza o exame da controvérsia e impede o conhecimento.

8. A mera reprodução das teses já expendidas, sem impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e mantém o não conhecimento do recurso.

9. Inexistência de manifesta ilegalidade que justifique a superação de óbice sumular ou cognitivo, inclusive em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, a parte deve instruir a impetração com prova documental pré-constituída e peças essenciais, sob pena de não conhecimento. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso. 3. A inexistência de manifesta ilegalidade não autoriza a superação de óbices processuais e sumulares ao exame do mérito em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não especificada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AILTON DE ALMEIDA** contra a decisão de minha relatoria, que não conheceu do *writ.*

Em razões, a defesa reitera a ocorrência de vícios na condenação que ensejam o reconhecimento da nulidade da dosimetria da pena de suspensão do direito de dirigir por ausência de fundamentação específica, determinando ao Tribunal de origem ou ao Juízo da condenação que proceda à nova fixação da referida pena mediante motivação concreta, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o prazo da suspensão em observância aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, revendo-se a dosagem da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59386212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 60ee551e-2f38-4e23-9eb5-11dc3f8469d1

Razão assiste ao agravante.

Em sede de *habeas corpus,* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Estes autos, porém, não foram instruídos com cópia da sentença, peça imprescindível para análise do *habeas corpus*, o que inviabiliza o conhecimento da impetração.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FALTA DE PEÇAS. DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE EXAME. DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 691 STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência nos autos de habeas corpus do acórdão ou da decisão combatida torna inviável o exame da controvérsia. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, D Je de 10/08/2022). 3. Verifica-se que não está caracterizada manifesta ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 880.491/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, D Je de 16/4/2024.).

Mais: a reprodução das teses já expendidas na inicial do *habeas corpus* originário, sem ataque concreto aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atrai a incidênciada Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 60ee551e-2f38-4e23-9eb5-11dc3f8469d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.149 / SP

Número Registro: 2026/0327401-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008707820208260063

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	: DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AILTON DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 8cec2c38-420b-4cc8-abb6-97a51ce723e4

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 8cec2c38-420b-4cc8-abb6-97a51ce723e4